



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012913-73.2013.8.14.0040
APELANTE: ADRIANA COELHO E CIA LTDA
ADVOGADO: ATILA EMERSON JOVELLI
APELADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: FERNANDO LUZ PEREIRA E OUTROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ADRIANA COELHO E CIA LTDA contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Parauapebas, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e extinguiu com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a Ação Declaratória de Nulidade e Modificação de Cláusulas Contratuais c/c Consignatória em Pagamento com pedido de Tutela Antecipada por ela ajuizada contra BV FINANCEIRA.

ADRIANA COELHO E CIA LTDA ajuizou Ação Declaratória de Nulidade e Modificação de Cláusulas Contratuais c/c Consignatória em Pagamento com pedido de Tutela Antecipada em face de BV FINANCEIRA, a fim de obter a modificação das cláusulas contratuais do contrato de financiamento de bem móvel que entre si celebraram, tendo por base cédula de crédito bancário, que alega ter sido realizado mediante 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.458,52 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Alegou: 1) que a cédula não possui cláusula contratual inserida com a expressão dos encargos de juros efetivos fixos anuais calculados e capitalizados mensalmente ou anualmente com a metodologia de cálculos aplicada; 2) que a cédula não possui a soma total a pagar do financiamento, ou seja, o valor do capital mais os encargos cobrados no período; 3) a elevação unilateral da taxa de juros de 2,20% ao mês para a taxa de custo efetivo total – CET de 2,36%, superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central de 1,33% ao mês; 4) cobrança abusiva de capitalização mensal de juros de 2,36% ao mês, sem constar na cédula cláusula expressa; 5) cobrança abusiva de encargos adicionais de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato no valor total de R\$ 547,98 (Quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos); 6) cobrança abusiva de encargos penalizadores de comissão de permanência de 12% ao mês, cumulada com os juros remuneratórios mensais de 2,36% e multa de 2.00%; 7) cobrança abusiva de honorários advocatícios extrajudiciais na fase administrativa de 10,00%.

Juntou documentos às fls. 51/100.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, a consignação em conta de valor que entende devido, a manutenção da posse do bem e a proibição do réu de incluir o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, bem como a inversão do



ônus da prova.

Recebida a ação, o juízo a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do réu.

Opostos pela autora embargos de declaração, às fls. 107/111, que não foram conhecidos, em razão de sua intempestividade.

Em contestação, o réu, às fls. 115/125, alegou: 1) a inépcia da inicial, pelo desatendimento ao art. 285-B do CPC; 2) não abusividade dos juros remuneratórios; 3) a inexistência de capitalização de juros e a sua legalidade; 4) a legalidade dos encargos moratórios e da comissão de permanência; 5) inexistência de Tabela Price; 6) a legalidade da cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), de Emissão de Carnê (TEC) e de Cadastro (TC) e de IOF.

Juntou documentos às fls. 126/155.

Réplica à impugnação de fls. 157/186.

Juntou documentos às fls. 187/203.

Em sentença, de fls. 246/250, o juízo julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e extinguiu com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso, às fls. 287/309, requerendo a reforma da sentença com relação às seguintes questões: 1) a elevação unilateral da taxa de juros de 2,20% ao mês para a taxa de custo efetivo total – CET de 2,36%; 2) cobrança abusiva de juros mensais de 2,36% ao mês, superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central de 1,33% ao mês; 3) cobrança abusiva de capitalização mensal de juros de 2,36% sem constar na cédula cláusula expressa; 4) cobrança abusiva de encargos adicionais de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato no valor total de R\$ 547,98 (Quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), e o exame das seguintes questões que não foram examinadas pela juíza a quo: 1) cobrança abusiva de encargos penalizadores de comissão de permanência de 12% ao mês, cumulada com os juros remuneratórios mensais de 2,36% e multa de 2.00%; 7) cobrança abusiva de honorários advocatícios extrajudiciais na fase administrativa de 10,00%.

Sem contrarrazões do apelado, conforme certidão de fl. 313.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 313v.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de novembro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012913-73.2013.8.14.0040
APELANTE: ADRIANA COELHO E CIA LTDA
ADVOGADO: ATILA EMERSON JOVELLI
APELADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: FERNANDO LUZ PEREIRA E OUTROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Insurge-se a apelante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e extinguiu com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Alega a apelante em suas razões, requerendo a reforma da sentença com relação às seguintes questões: 1) cobrança abusiva de capitalização mensal de juros de 2,36% sem constar na cédula cláusula expressa; 2) cobrança abusiva de juros mensais de 2,36% ao mês, superiores à taxa média de mercado divulgada pelo



Banco Central de 1,33% ao mês; 3) cobrança abusiva de encargos adicionais de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato no valor total de R\$ 547,98 (Quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), e o exame das seguintes questões que não foram examinadas pela juíza a quo: 1) cobrança abusiva de encargos penalizadores de comissão de permanência de 12% ao mês, cumulada com os juros remuneratórios mensais de 2,36% e multa de 2.00%; 7) cobrança abusiva de honorários advocatícios extrajudiciais na fase administrativa de 10,00%.

Primeiramente, cabe registrar que não me manifestarei a respeito das questões sobre as quais o juízo a quo deixou de se manifestar, tendo em vista que para tal hipótese existe o recurso de embargos de declaração, cabível à espécie, o qual não foi manejado pela apelante em seu momento próprio, estando tais questões, portanto, preclusas.

1) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Alega a apelante a cobrança abusiva de capitalização mensal de juros de 2,36% sem constar na cédula cláusula expressa, o que vai de encontro com o entendimento do STJ que, no REsp Repetitivo nº 973.827/RS, afirma que a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, devendo também o intervalo da capitalização ser expressamente definido pelas partes.

Com relação à questão da possibilidade de capitalização de juros nos contratos bancários, é preciso ressaltar que a questão ainda não está pacificada em nossos Tribunais, ante a existência da ADI nº 2.316/2000 pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, onde se discute a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal de juros nos contratos bancários.

Enquanto não houver decisão a esse respeito, prevalece o entendimento desse Tribunal contido na Súmula 121, que estabelece que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionado, o qual não foi revogado pela Súmula 596, que trata de outra questão distinta da questão do anatocismo.

Esse entendimento, contudo, não tem sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se manifestou no julgamento do AgRg no REsp 88787-6, que entende perfeitamente aplicável as regras da MP nº 2.170/00, até que seja declarada inconstitucional pela Corte Suprema, mas apenas em relação aos contratos celebrados após a sua edição e desde que expressamente pactuada, já que antes disso, era terminantemente proibida a capitalização de juros, a não ser nas situações expressamente previstas em lei.

Precedente desse Tribunal, explicitando referido entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO. REPETIÇÃO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP. 2.170-36/2001. CONTRATAÇÃO ANTERIOR.

1. Para os contratos celebrados anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, persiste a vedação da capitalização dos juros em periodicidade mensal, contida no art. 4º do Decreto 22.626/33, pois, no caso, inexistente legislação específica que autorize o anatocismo, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

2. A repetição de indébito é admitida, em tese, na forma simples,



independentemente da prova do erro (súmula 322/STJ), ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver (REsp nº 440718/RS).

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 588311/RS. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Julgado em 02/06/11.)

Precedente deste Tribunal no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CRÉDITO RURAL. INEXISTÊNCIA. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.138/95. TAXA DE REFERÊNCIA. TR. NÃO INCIDÊNCIA COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1991. APLICAÇÃO DO INPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170/00. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DO VALOR CORRETO A SER PAGO. RESISTÊNCIA DA EMBARGANTE JUSTIFICADA. (Apelação Cível nº 200730053854. Rel. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho. 1ª Câmara Cível Isolada. Julgado em 12/12/2011)

Assim, no julgamento do REsp Repetitivo nº 973.827/RS, o STJ entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, e que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO Nº 22.626/1933. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei da Usura) em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001) desde que expressamente pactuada.

- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança taxa efetiva anual contratada.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos



remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Assim, tendo em vista a exigência de previsão no contrato da taxa de juros aplicável, deve-se observar a taxa nele prevista.

2.) JUROS REMUNERATÓRIOS

Alega a apelante a cobrança abusiva de juros mensais de 2,36% ao mês, superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central de 1,33% ao mês.

Embora os juros remuneratórios pactuados em contratos bancários não estejam adstritos aos limites legais – do Código Civil ou da Lei da Usura – devem estar de acordo com a taxa média de mercado, pois esse é o entendimento de nossa Corte Superior, conforme demonstra o precedente recente abaixo transcrito:

CIVIL. BANCÁRIO. REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE, ONEROSIDADE EXCESSIVA OU OUTRAS DISTORÇÕES NA COMPOSIÇÃO CONTRATUAL DA TAXA DE JUROS. APURAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, À VISTA DAS PROVAS PRODUZIDAS

1. O Tribunal de origem considerou abusiva a taxa de juros remuneratórios contratada, ante as peculiaridades do caso.

2. Os precedentes desta Corte têm convergido para que, demonstrado o excesso, deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 81088/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 07/08/2012)

No caso concreto, observa-se, examinando os termos do contrato juntado, que a taxa de juros aplicada, conforme cópia do contrato à fl. 93, foi de 2,20% a.m., ficando, portanto, acima da taxa média imposta que foi de 1,70% a.m., conforme consulta ao sítio do BC, razão pela qual entendo merecer acolhida o pedido da apelante quanto a esta questão.

2) TARIFA DE CADASTRO E REGISTRO DE CONTRATO

Alega a apelante a cobrança abusiva de encargos adicionais de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato no valor total de R\$ 547,98 (quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos).

Quanto a essa questão, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, no sentido da legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro e da ilegalidade da Tarifa de Registro de Contrato, nos seguintes termos:

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.



TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. DEMAIS TARIFAS BANCÁRIAS: INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO. REGISTRO DE CONTRATO. SERVIÇO DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei 9.099/95 retira dos Juizados Especiais a competência para julgar causas de maior complexidade. Entretanto, quando a análise do objeto da demanda for possível a partir do exame do contrato juntados aos autos, prescindível ao processo a produção de qualquer outra prova técnica, não havendo que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para processar e julgar a causa. 2. O contrato instituído entre as financeiras e seus clientes para o financiamento de veículo configura-se como contrato de adesão, pois é defeso ao comprador insurgir-se contra suas cláusulas, estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor, discuti-las ou modificar seu conteúdo, sob pena de não lhe ser permitido o acesso ao financiamento. Nesse caso, o princípio do "pacta sunt servanda" nas relações de consumo deve ser relativizado, pois a autonomia da vontade não pode ser utilizada como sustentáculo para perpetuar o desequilíbrio contratual em desfavor da parte vulnerável. 3. O exame da legalidade das tarifas bancárias cobradas nos contratos de financiamento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.251.331/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC). 4. É válida a cobrança de "TARIFA DE CADASTRO", arrecadada pelas instituições financeiras para custear as despesas de pesquisas junto aos órgãos de proteção ao crédito e outros agentes financeiros, na busca de informações sobre o perfil do consumidor e o grau de comprometimento com as obrigações comerciais que assume, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, bem como do "IOF" (Imposto Sobre Operações Financeiras e de Crédito) relativo ao contrato de financiamento, recolhido integralmente pelo banco no início da operação de crédito, cobrando-a depois do cliente. 5. No presente caso, verificada a cobrança indevida das taxas de registro de contrato, de inclusão de gravame eletrônico e serviço de terceiros, é cabível a devolução da quantia ao consumidor, conforme disposto nos artigos 39, V, 3 51, IV, do CDC. 6. As regras para "registro de contrato" a partir da Resolução nº. 320/CONTRAN são no sentido do procedimento ser exclusivamente eletrônico e executado diretamente pelas próprias instituições financeiras, que se aproveitam de sua própria estrutura organizacional e administrativa, sem vislumbrar qualquer custo adicional. 7. Abusiva a estipulação contratual de ressarcimento de serviço prestado por terceiro, tais como as despesas relativas a registro do contrato, inclusão de gravame eletrônico, diante da vedação estabelecida na Resolução 3954/2011 do CMN, considerando que se trata de repasse de custo inerente à atividade principal da instituição bancária, além de violar os princípios da publicidade e da transparência previstos no CDC. 8. Os serviços de terceiros não correspondem a qualquer serviço prestado ao consumidor, eis que destinados a atos do exclusivo interesse da instituição financeira sendo, portanto, abusivas e não obrigam o consumidor por falta de prévia informação. Ressalte-se que a informação adequada e clara sobre produtos e serviços no mercado de consumo é um dos direitos mais importantes do consumidor. 9. Portanto, é ilegal a cobrança de REGISTRO DE CONTRATO, INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO, e SERVIÇO DE TERCEIROS, uma vez que é abusiva a estipulação contratual de ressarcimento de serviço prestado por terceiro, tais como as despesas relativas a "registro do contrato", "gravame", "promotor de venda", "avaliação de bem" etc., considerando que se trata de repasse de custo inerente à atividade principal da instituição bancária, além de violar os princípios da publicidade, boa-fé e da transparência previstos no CDC. Precedente: (Acórdão n.863924, 20140910022733ACJ, Relator: CARLOS



ALBERTO MARTINS FILHO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/04/2015, Publicado no DJE: 30/04/2015. Pág.: 337). 10.Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que condenou o recorrente a restituir ao recorrido os valores pagos a título de taxa de registro de contrato, taxa de inclusão de gravame eletrônico e de serviço de terceiros, de forma simples, com os acréscimos legais. 11.Custas e honorários pelo réu, recorrente integralmente vencido, nos moldes do art. 55, da Lei 9.099/95, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. 12.A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos arts. 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJ-DF - ACJ: 20151010012948, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 22/09/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/09/2015 . Pág.: 401)

Assim, o entendimento assente é no sentido de que sua cobrança é ilegal, pois a remuneração da instituição financeira advém dos juros por ela cobrados e demais encargos contratuais, sendo, portanto, abusiva esta cobrança.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas no tocante à capitalização de juros e à tarifa de registro de contrato, mantendo-a nos demais termos, conforme a fundamentação exposta.

É o voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012913-73.2013.8.14.0040
APELANTE: ADRIANA COELHO E CIA LTDA
ADVOGADO: ATILA EMERSON JOVELLI
APELADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: FERNANDO LUZ PEREIRA E OUTROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA PREVISTA NO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Insurge-se a apelante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e extinguiu com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

II - Alega a apelante em suas razões, requerendo a reforma da sentença com relação às seguintes questões: 1) cobrança abusiva de capitalização mensal de juros de 2,36% sem constar na cédula cláusula expressa; 2) cobrança abusiva de juros mensais de 2,36% ao mês, superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central de 1,33% ao mês; 3) cobrança abusiva de encargos adicionais de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato no valor total de R\$ 547,98 (Quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), e o exame das seguintes questões que não foram examinadas pela juíza a quo: 1) cobrança abusiva de encargos penalizadores de comissão de permanência de 12% ao mês, cumulada com os juros remuneratórios mensais de 2,36% e multa de 2.00%; 7) cobrança abusiva de honorários advocatícios extrajudiciais na fase administrativa de 10,00%.

III - Primeiramente, cabe registrar que não me manifestarei a respeito das questões sobre as quais o juízo a quo deixou de se manifestar, tendo em vista que para tal hipótese existe o recurso de embargos de declaração, cabível à espécie, o qual não foi manejado pela apelante em seu momento próprio, estando tais questões, portanto, preclusas.

IV - Alega a apelante a cobrança abusiva de capitalização mensal de juros de 2,36% sem constar na cédula cláusula expressa, o que vai de encontro com o entendimento do STJ que, no REsp Repetitivo nº 973.827/RS, afirma que a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, devendo também o intervalo da capitalização ser expressamente definido pelas partes. Assim, tendo em vista a exigência de previsão no contrato da taxa de juros aplicável, deve-se observar a taxa nele prevista.

V - Alega a apelante a cobrança abusiva de juros mensais de 2,36% ao mês, superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central de 1,33% ao mês. No caso concreto, observa-se, examinando os termos do contrato juntado, que a taxa de juros aplicada, conforme cópia do contrato à fl. 93, foi de 2,20% a.m., ficando, portanto, acima da taxa média imposta que foi de 1,70% a.m., conforme consulta ao sítio do BC, razão pela qual entendo merecer acolhida o pedido da apelante quanto a esta questão.

VI - Alega a apelante a cobrança abusiva de encargos adicionais de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato no valor total de R\$ 547,98 (quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos). Quanto a essa questão, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, no sentido da legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro e da ilegalidade da Tarifa de Registro de Contrato. Assim, o entendimento assente é no sentido de que sua cobrança é ilegal, pois a remuneração da instituição financeira advém dos



juros por ela cobrados e demais encargos contratuais, sendo, portanto, abusiva esta cobrança.
VII - Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas no tocante à capitalização de juros e à tarifa de registro de contrato, mantendo-a nos demais termos, conforme a fundamentação exposta.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 29ª Sessão Ordinária de 21 de novembro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Maia. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora